



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.805**  
**(09.09.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 746-40.2012.6.02.0014, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: PARTIDO VERDE (PV) E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PV – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL.**

**ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PV. DIRETÓRIO MUNICIPAL E COMITÊ FINANCEIRO. INTIMAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR REALIZADA EM PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é válida a intimação feita em pessoa que não possui poderes para representar o partido político.

2. Recurso provido para declarar a nulidade da intimação realizada, para ciência do relatório preliminar, bem como dos atos processuais praticados em sequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro de 2013.

  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal e pelo Comitê Financeiro Único do Partido Verde (PV) em Jundiá/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou não prestadas as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 59/60, o magistrado de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do referido órgão partidário, em razão da não apresentação dos documentos necessários a análise das contas.

Em suas razões, o partido recorrente sustenta a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa. Assevera que, ao realizar a intimação do partido para sanar as irregularidades detectadas, o Juízo Eleitoral intimou o Sr. Aloísio Pereira, pessoa que não mantém qualquer vínculo jurídico com a agremiação recorrente, nem com seu comitê financeiro, não dispondo, assim, de poderes para receber intimações ou praticar atos processuais em seu nome. Aduz que, diante da ausência de intimação válida do partido, deve ser reconhecida a nulidade da intimação, bem como de todos os atos processuais subsequentes, reabrindo-se o prazo para que o partido se manifeste sobre as irregularidades apontadas no parecer preliminar.

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da intimação e dos atos subsequentes, em razão do cerceamento do direito de defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral inicialmente requereu a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, a fim de que fosse certificado nos autos a regularidade da intimação do Comitê Financeiro do PV, esclarecendo se o Sr. Aloísio Pereira tinha poderes para recebê-la.

Em resposta, o Juízo Eleitoral encaminhou a documentação de fls. 79/84.

Devidamente intimado, o partido recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, conforme comprova a certidão de fls. 91.

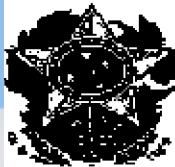


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30**

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a invalidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos processuais subsequentes.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal e pelo Comitê Financeiro Único do Partido Verde (PV) em Jundiá/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou não prestadas as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O partido recorrente sustenta que a sentença seria nula, uma vez que o grêmio partidário não teria sido intimado do relatório preliminar para sanar as irregularidades detectadas na presente prestação de contas.

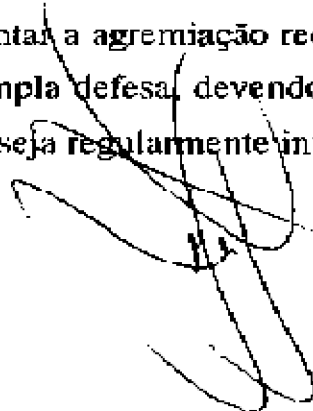
Assevera que a pessoa intimada, Sr. Aloísio Antônio Pereira, não possui qualquer vínculo com o PV, não podendo receber intimações em nome do partido, razão pela qual alega que houve cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo que assiste razão ao partido recorrente. **Explico.**

Analisando detidamente os autos, observo que o Sr. Aloísio Pereira foi intimado em nome do partido, na data de 25/03/2013, a respeito do relatório preliminar que apontou inconsistências a serem sanadas na prestação de contas (fls. 55).

Entretanto, ao se analisar estes autos e os assentamentos constantes desta Justiça especializada, os quais podem ser conferidos no sítio eletrônico deste Tribunal, verifico que o Sr. Aloísio Pereira não é um dos representantes do órgão de direção do Partido Verde (PV) no município de Jundiá/AL, nem de seu comitê financeiro.

Portanto, é inválida a intimação realizada na pessoa do Sr. Aloísio Pereira, uma vez que ele não possui poderes para representar a agremiação recorrente. Logo, vê-se que houve clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, devendo, assim, serem acolhidas as razões recursais, a fim de que o partido seja regularmente intimado do relatório preliminar de fls. 53/54.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30**

Com efeito, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da intimação acima referida e, conseqüentemente, da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador, Editora Jus Podivm, 2011, v.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 746-40.2012.6.02.0014, Classe 30**

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral às fls. 96, *"não sendo Aloísio Antônio Pereira o representante legal do PV em Jundiá, não poderia ter recebido a intimação de fl. 55."*

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloísio Antônio Pereira, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, e determinar, consequentemente, que o juízo de primeiro grau proceda a regular intimação do partido recorrente a respeito do relatório preliminar de fls. 53/54, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 746-40.2012.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 55.016/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9805 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 09/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 10/09/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/09/2013.

  
Luciano Apel



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 746-40.2012.6.02.0014

Prot. 55.018/2012

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 09/09/2013 (SESSÃO Nº 67/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIÁ/AL

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da intimação feita na pessoa do Sr. Aloisio Antônio Pereira, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.805, de 09.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Desembargadores Eleitores SEBASTIÃO COSTA FILHO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de setembro de 2013.



Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto